

QUESTÕES – INSOLVÊNCIA

1. Qual o critério que o juiz deve seguir relativamente à nomeação do administrador judicial (AJ)?

Deve nomear o AJ indicado pelo próprio insolvente quando se apresenta à insolvência? Deve recorrer à lista oficial e, seguindo uma ordem, nomear os administradores sequencialmente?

Caso nomeie administrador distinto do indicado pelo insolvente, deve fundamentar?

Em suma, a nomeação do AJ é um poder discricionário ou um poder vinculado do juiz?

2. Nas insolvências de pessoas coletivas a exigência de junção das contas anuais dos três últimos exercícios fica satisfeita com as declarações de IRC desses anos ou do IES? Quais as verbas destas declarações que devemos atender para aferir da situação de insolvência da empresa?

3. Como se apura da presunção de insolvência prevista no art. 3.º, n.º 2, do CIRE, isto é, quais os elementos contabilísticos necessários para determinar que existe esta presunção?

Se, de acordo com os documentos contabilísticos, a empresa tem um património superior ao passivo e um resultado positivo, estes factos podem ser contrariados por outra prova para se concluir que, não obstante isso, está insolvente? Neste caso, qual a prova admissível?

4. Quando o trabalhador (ou o Ministério Público em representação deste) requer a insolvência da empresa na qual labora tem de alegar que a falta de pagamento do crédito laboral é devida à impossibilidade de a empresa pagar por estar insolvente? Ou basta alegar que tem este crédito e a empresa não paga?

4.1. É devida taxa de justiça ou há isenção subjetiva?

5. Qual o valor da ação de insolvência quando não existem bens?

Qual é o valor que deve ser fixado às ações de insolvência das quais não consta ativo identificado (por terem sido requeridas pelo credor, p. ex.)?

É o valor da alçada da Relação ou o indicado pelo requerente na petição inicial o qual, na maioria das vezes, não reflete o valor do ativo do requerido?

5.1. O juiz deve aceitar o valor indicado na petição inicial mesmo quando está manifestamente errado em face do ativo indicado ou pode corrigir o valor?

6. É devida taxa de justiça com a apresentação da petição inicial?

7. É sempre obrigatória a constituição de advogado?

8. Havendo oposição ao pedido de insolvência e sendo manifesto da conjugação de todos os elementos constantes dos autos a improcedência da ação, pode ser proferida decisão por saneador-sentença ou tem de ser designada data para a realização da audiência de julgamento?

9. Tendo sido remetida para apensação à insolvência uma execução fiscal, relativamente à qual pendia, no Tribunal Administrativo e Fiscal, uma oposição à execução fiscal, o que fazer?

Suspende-se a execução fiscal, nos termos do art. 88.º, n.º 1, do CIRE e, uma vez que o crédito será em princípio reclamado pelo Ministério Público, terá o devedor que impugnar a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo AJ, ou deve a Secção de Comércio tramitar a oposição à execução nos mesmos termos em que o seria pelo Tribunal Administrativo e Fiscal?

10. Sendo determinada a liquidação, poderá admitir-se que a empresa/estabelecimento permaneça em funcionamento até que aquela seja concluída?

11. Quando o AJ opta pela venda por negociação particular de imóveis apreendidos para a massa insolvente (ainda que com recurso a anúncios, publicitando a abertura de propostas não no tribunal mas sim no seu escritório), a alienação deverá ser formalizada nos termos do disposto no art. 875.º CC ou basta-se com a mera emissão, pelo AJ, de título de transmissão?

12. Quem é o responsável pelas custas quando é aprovado um plano de insolvência?

13. Caso as custas não sejam pagas, poderão ser reclamadas em novo processo de insolvência da devedora? E se reclamadas em nova insolvência da devedora continuam a beneficiar da regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa insolvente (cf. art. 219.º)?

14. O que fazer quando o AJ propõe o encerramento do processo (cf. art. 232.º) mas, entretanto, já apreendeu bens e ainda não está finda a liquidação?

15. Qual o efeito do encerramento do processo de insolvência no apenso de reclamação de créditos? Há extinção da instância dos processos de verificação de créditos? Ou, pelo contrário, mesmo com o encerramento do processo de insolvência, é sempre proferida sentença no apenso de reclamação de créditos, homologando e graduando os créditos (art. 233.º, n.º 2, al. b), do CIRE)?

A resposta é igual quer se trate de processo de insolvência de pessoa coletiva ou de pessoa singular? Será necessária a graduação para permitir ao fiduciário afetar os

montantes objeto de cessão ou bastará para tanto o disposto no art. 241.º, n.º 1, al. b), do CIRE?

15.1. Na insolvência de pessoas singulares, nos processos em que é admitida liminarmente a exoneração do passivo restante e não há bens, em que momento é proferida a sentença de reclamação de créditos?

16. Na insolvência de pessoas singulares, que documentos detalhados devem ser solicitados para aquilatar a sua situação económica (v.g. declarações de rendimentos, declarações de inscrição no centro de Emprego, declarações da ausência de bens)?

17. Também na insolvência de pessoas singulares, quando deve ser proferido despacho liminar relativo à exoneração do passivo restante nos casos em que o processo prossegue com a liquidação de bens?

18. O juiz, para decidir do indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, deve inquirir as testemunhas indicadas pelo credor oponente?

19. É admissível a apresentação à insolvência, com pedido de exoneração do passivo restante, quando só é indicado um credor e já existe uma execução pendente?

20. Como tramitar insolvências de cônjuges instauradas separadamente? Deve ser ordenada a apensação? Com que fundamento?

21. Caso existam dois processos de insolvência de cada um dos cônjuges, é admissível a venda da totalidade de um bem num dos processos com a entrega de metade do produto da liquidação ao AJ do outro processo?

22. Nos processos de insolvência relativos a apenas um dos cônjuges, caso exista um imóvel que seja bem comum do casal (muitas vezes onerado com hipoteca) de que forma deve ser efetuada a apreensão?

Apreende-se o direito à meação do bem ou o prédio na sua totalidade? Qual a relevância do disposto no art. 159.º do CIRE?

Sendo apreendido o prédio na sua totalidade, cita-se o ex-cônjuge para requerer a separação de meações sob pena de prosseguir a venda da totalidade (arts. 146.º, 2 e 141.º, 3 do CIRE)? Deve o administrador da insolvência requerer a separação? Se já existir execução tem aplicação o disposto no art. 740.º ou no art. 743.º do CPC?

Sendo apreendido o direito à meação (do concreto bem), e estando o bem onerado com hipoteca, mantém-se tal garantia sobre o imóvel? Como graduar este crédito no processo de verificação apenso?

23. Aplicação do art. 232.º do CIRE (encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente) às insolvências de pessoa singular.

Como interpretar o art. 232.º, n.º 6, do CIRE? Não é possível o encerramento do processo enquanto o devedor beneficiar do diferimento do pagamento das custas por ter pedido a exoneração? Como compatibilizar o momento da elaboração da conta, efetuada com o encerramento e o diferimento do pagamento das custas?

Tendo em consideração que a exoneração do passivo restante apenas se inicia com o encerramento do processo (arts. 235.º e 239.º, n.º 2, do CIRE), como conjugar o disposto no art. 232.º, n.ºs 5 e 6, com o art. 248.º, n.º 1, do CIRE?

24. Na cessão de créditos a favor do fiduciário, e havendo créditos privilegiados, no rateio desses créditos mantém-se esse privilégio ou passam a ser comuns uma vez que estamos perante rendimentos laborais?

25. Como contar o prazo de cinco anos relativo ao incidente de exoneração de passivo restante? A partir da decisão de encerramento, como refere o art. 235.º, o que pode obrigar a esperar anos até que termine a liquidação do ativo? Durante esse tempo, deverá ser apreendido o valor que o devedor aufera superior ao SMN para a massa insolvente?